CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.011/05/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010114717-35

Impugnante: Cooperativa Agropecuária de Rio Manso.

PTA/AI: 02.000208724-33 Inscr. Estadual: 553.097924.00-66

Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – LEITE IN NATURA. Constatado a saída de mercadoria ao abrigo indevido do diferimento visto que o mesmo termina no momento da remessa do leite in natura para fora do Estado, nos termos do art. 207, inciso I, Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de leite "in natura" da empresa Autuada para o Estado de São Paulo (SP), sem o destaque do imposto na Nota Fiscal 002942, ao abrigo indevido do diferimento, haja vista que o mesmo se encerra no momento da remessa da mercadoria para fora do Estado, culminando nas exigências de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.47/49.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de que a empresa Autuada emitiu a Nota Fiscal 002942, em 29.12.04, doc. fls.06, remetendo leite para outra unidade da Federação, sem o competente destaque do imposto devido na operação, fato que propicia o encerramento do diferimento nos termos do art. 207, inciso I do Anexo IX do RICMS/02.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de admitir a falha cometida, tentando justificá-la com a emissão da Nota Fiscal complementar n.º 002946 de fls. 14. Nessa linha, pede a procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e a forma como deveria ter agido a empresa Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

O procedimento adotado pela Impugnante contraria a legislação vigente, uma vez que, conforme enfatizado na réplica fiscal, nas remessas de leite "in natura" para o Estado de São Paulo (SP), como de fato ocorreu, necessário se faz o destaque do imposto na nota fiscal, uma vez encerrado o diferimento.

A emissão da Nota Fiscal complementar nº 002946 não é suficiente para elidir a autuação fiscal, tendo em vista que emitida no dia 31/12/04, posteriormente à ação fiscal que se deu no dia 30/12/04.

Apesar desse fato, a fiscalização intimou o contribuinte às fls. 37 dos autos, no sentido de que fosse comprovado o débito do imposto em sua escrita fiscal. Entretanto, pelos documentos juntados às fls. 41/46 percebe-se que o complemento citado pela empresa Autuada não foi levado à débito no Livro Registro de Saídas, justificando, dessa forma, a manutenção integral do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13/06/05.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

LFCT/cecs